

ACÓRDÃO Nº 29.032, DE 17/05/2016

Processo nº 190022013-00

Origem: Câmara Municipal de Bujaru

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: Rosiléia do Socorro Guimarães da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Bujaru. Exercício de 2013. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 168 a 172 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Bujaru, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Rosiléia do Socorro Guimarães da Silva, pela abertura de créditos acima do limite estabelecido na Lei Orçamentária (50%), realização de despesas acima da autorizada e descumprimento do Art. 29-A, I, §1º, da CF/88 que constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara, na forma prevista no §3º, do mesmo artigo;

II - Determinar, ainda, que a ordenadora de despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas: - R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00;

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela abertura de créditos acima do limite estabelecido na Lei Orçamentária e realização de despesas acima da autorização legal;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.033, DE 17/05/2016

Processo nº 730022012-00 (201302442-00)

Origem: Câmara Municipal de Santo Antonio do Tauá

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsável: Raimundo Nonato Sousa da Silva

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Santo Antonio do Tauá. Exercício de 2012. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 255 a 259 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Tauá, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Sousa da Silva, na forma do Art. 32, III, da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo do recolhimento dos seguintes recolhimentos e multas:

1) Aos cofres municipais, corrigidos monetariamente, com base no Art. 35, da LC nº 84/2012, o montante de R\$-35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais), referente ao pagamento irregular de diárias aos Edis;

2) Multas ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, I, da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM:

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela ilegalidade dos Contratos nºs 01, 02 e 04/2012 (Lei nº 8.666/93);

- R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre (301 dias de atraso); - R\$-12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), pelo não envio do RGF/1º quadrimestre, com fundamento no Art. 5º, Inciso I, Parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, correspondente a 30% de seus vencimentos;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.056, DE 19/05/2016

Processo nº 053972009-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Almeirim

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsáveis: Hiroto Masuyama - (01.01 a 31.01), Abraão Corrêa Pantoja - (01.02 a 30.06), José Botelho dos Santos - (01.07 a 31.08) e Maria do Socorro Lima de Medeiros - (01.09 a 31.12)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Almeirim. Exercício de 2009. Hiroto Masuyama e Abraão Corrêa Pantoja. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE. José Botelho dos Santos e Maria do Socorro Lima de Medeiros. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição dos Alvarás de Quitação, após o recolhimento devido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 377 a 383 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Almeirim, exercício de 2009, no período de responsabilidade do Sr. Hiroto Masuyama (01.01 a 31.01), pela ausência de processo licitatório para despesas com o credor A.M. Oliveira de Abreu (R\$-82.000,58) e do Sr. Abraão Corrêa Pantoja (01.02 a 30.06), pela ausência de processos licitatórios para despesas com os credores R.C. Zagallo Marques (R\$-45.603,45)

e Elias Nunes da Paixão Filho (R\$-49.597,71), devendo ser remetida cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis;

II - Determinar que os Ordenadores de Despesas, Sr. Hiroto Masuyama e Sr. Abraão Corrêa Pantoja, procedam o recolhimento ao FUMREAP, cada um, no prazo de 30 (trinta) dias, de multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelas irregularidades acima referidas;

III - Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Almeirim, exercício de 2009, no período de responsabilidade do Sr. José Botelho dos Santos (01.07 a 31.08) e da Sra. Maria do Socorro Lima de Medeiros (01.09 a 31.12), devendo os citados Ordenadores recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), cada um, pelo descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00;

IV - Expedir em favor dos Ordenadores de Despesas, Sr. José Botelho dos Santos e Sra. Maria do Socorro Lima de Medeiros, os competentes Alvarás de Quitação, nos valores de R\$-1.396.868,03 (hum milhão, trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e três centavos) e R\$-4.715.953,17 (quatro milhões, setecentos e quinze mil, novecentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), respectivamente.

ACÓRDÃO Nº 29.083, DE 31/05/2016

Processo nº 480012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Alegre

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2008

Responsável: Jorge Luiz dos Santos Braga

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Monte Alegre. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 270 a 273 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz dos Santos Braga, pela ausência de processos licitatórios para despesas com os seguintes credores: SANENG-SANTARÉM ENGENHARIA LTDA. (R\$-1.504.486,72); MARANHÃO & MARANHÃO LTDA. (R\$-452.156,27); CONSTRUTORA PONTES LTDA. (R\$-526.400,00);

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.098, DE 02/06/2016

Processo nº 070022009-00

Origem: Câmara Municipal de Anajás

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Luiz Mendes da Conceição

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Anajás. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 145 a 149 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Anajás, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Luiz Mendes da Conceição, com base no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo das seguintes sanções:

1) Recolhimento aos Cofres Municipais, corrigidos monetariamente, com fundamento no Art. 35, da LC nº 84/2012, do valor de R\$-58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais), pelo pagamento a maior dos subsídios dos Vereadores;

2) Multas ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, da LC nº 84/2012: - R\$-3.000,00 (três mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral (1º e 2º quadrimestres), nos termos do Art. 284, III, do RITCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$3.000,00 (três mil reais), pela realização de despesas sem autorização legal, inobservando o Art. 167, II, da CF/88, c/c com o Art. 59, da Lei Federal nº 4.320/64, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$-1.000,00 (hum mil reais) por falha (1. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Servidores (R\$-7.147,80) e apropriação parcial das Obrigações Patronais (R\$-84.742,74), constatando-se negociação em débito junto ao órgão previdenciário; 2. Não repasse ao Tesouro Nacional da retenção do Imposto de Renda de Agentes Políticos e de Serviços de Terceiros), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

ACÓRDÃO Nº 29.101, DE 02/06/2016

Processo nº 201402819-00

Origem: Núcleo de Desenvolvimento Humano e Econômico / P.M. de Marabá

Assunto: Prestação de contas de Convênio s/nº - Processo 201307481-00

Responsável: Eloiso Augusto de Barros Araújo

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: PM de Marabá / Núcleo de Desenvolvimento Humano e Econômico. Exercício de 2012. Prestação de contas de Convênio s/nº. Pela não aprovação. Determinação de recolhimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas de Convênio s/nº, firmado entre a Prefeitura Municipal de Marabá e o Núcleo de Desenvolvimento Humano e Econômico, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Eloiso Augusto de Barros Araújo, que deverá recolher aos cofres públicos municipal o valor de R\$-2.186,43 (dois mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), referente a não comprovação do pagamento a coordenadoria do projeto através de extrato, que comprove a transferência realizada.

ACÓRDÃO Nº 29.103, DE 02/06/2016

Processo nº 484592009-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsáveis: Antonia Eliene de Oliveira Santos - (01/01 a 05/11) e Marce Annaliese Ueno Oliveira - (06/11 a 31/12)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Monte Alegre. Exercício de 2009. Antonia Eliene de Oliveira Santos. Pela não aprovação das contas. Marce Annaliese Ueno Oliveira. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação. Cópia dos autos ao MPE, em relação ao período de 01/01 a 05/11/2009.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 218 a 222 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas de Antonia Eliene de Oliveira Santos, período de 01/01 a 05/11/2009, em que ordenou despesas do Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre, pela ausência de processos licitatórios, para a realização de despesas com os credores Piquiatuba Taxi Aéreo Ltda. (R\$-195.200,00); Caires & Cia Ltda. (R\$-180.685,47); Antonio Petroza & Cia Ltda. (R\$-180.152,65); Iveco Latin America Ltda. (R\$-117.500,00);

II - Aprovar as contas de Marce Annaliese Ueno Oliveira, relativas ao período de 06/11 a 31/12/2009, em que ordenou despesas do Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre, devendo ser expedido em seu favor, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-4.546.535,45 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos);

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, quanto às irregularidades verificadas no período de 01/01 a 05/11/2009, de responsabilidade de Antonia Eliene de Oliveira Santos.

ACÓRDÃO Nº 29.104, DE 02/06/2016

Processo nº 733992012-00 (201305901-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio do Tauá

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsáveis: Azenir da Rocha Assunção (01/01 a 06/04) e Rose Mary Carvalho Melo Rodrigues (07/04 a 31/12)

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Santo Antônio do Tauá. Exercício de 2012. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 263 a 267 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio do Tauá, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Sras. Azenir da Rocha Assunção, no período de 01/01 a 06/04 e Rose Mary Carvalho Melo Rodrigues, no período de 06/04 a 31/12, sem prejuízo do recolhimento das seguintes multas ao FUMREAP, com fundamento no Art. 57, I, da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM:

1) Ordenadora: Azenir da Rocha Assunção:

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência de processos licitatórios e respectivos contratos para as despesas num total de R\$-187.364,20, em afronta ao Art. 37, XXI, da CF c/c Art. 2º, da Lei Federal 8.666/93;

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos servidores (Art. 195, I e II, Art. 149, §1º e Art. 40, da CF/88);

- R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do FMS, no período de sua responsabilidade;

2) Ordenadora: Rose Mary Carvalho Melo Rodrigues:

- R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela ausência de processos licitatórios e respectivos contratos para as despesas num total de R\$-509.396,49, em afronta ao Art. 37, XXI, da CF c/c Art. 2º da Lei Federal 8.666/93;

- R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres;

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo não repasse ao INSS das